

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP**

Convênio que entre si celebram a ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO e o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL, conjuntamente com os MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com vistas a estabelecer cooperação técnica e operacional para a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, na forma que especifica.

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, autarquia especial vinculada ao MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, nos termos da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.313.673/0001-27, doravante denominada ANP, situada na SGAN 603, Módulos "H", "I" e "J", Brasília/DF, neste ato representada por seu Diretor-Geral SEBASTIÃO DO REGO BARROS, nomeado por Decreto Presidencial publicado no D.O.U. em 28.12.01, e o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - CNPGJB - Sociedade Civil de âmbito nacional, conjuntamente com os MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, representados respectivamente por seu Presidente, CLÁUDIO BARROS SILVA, e Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, que assinam ao final, RESOLVEM celebrar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL que se regerá pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, pelo Decreto Federal n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1996, pela Instrução Normativa STN/MF n.º 01, de 15 de janeiro de 1997, Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1997, no que couber, e demais normas jurídicas aplicáveis, mediante as cláusulas, condições e termos seguintes, a que se submetem os convenientes.



Convênio de Cooperação Técnica e Operacional
ANP - CNPGJB - MPs ESTADUAIS E DO DF E TERRITÓRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O presente convênio formaliza a vontade das partes em prestar mútua assistência e cooperação no desenvolvimento de ações e projetos de interesse comum, compreendidos no exercício regular de suas atribuições. Tem por objeto estabelecer uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a ANP e os Ministérios Públicos do Estados e do Distrito Federal e Territórios visando, de um lado, dotar o Ministério Público de instrumentos técnicos relevantes para a persecução ao crimes e aos abusos praticados no mercado de consumo, que envolvam a impropriedade ou inadequação de combustíveis e seus derivados, em todo o território nacional, e de outro, tornar mais eficaz a fiscalização empreendida em todo o território nacional pela ANP, nos limites estabelecidos neste instrumento, na forma das legislações federal e estaduais, e conforme as normas técnicas brasileiras em vigor.

Parágrafo primeiro - A execução das atividades referentes ao objeto do presente convênio inclui ações, conjuntas ou concomitantes, com a ANP.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações

Para o fiel cumprimento do presente convênio, compete aos Órgãos Convenientes:

I - ANP

Executar atividades de cooperação técnica com os Ministérios Públicos, na forma estabelecida na presente Cláusula, na prática dos seguintes atos :

- a - fornecer as informações necessárias às atividades dos Ministérios Públicos convenientes, no âmbito do presente convênio, bem como a legislação pertinente atualizada;



Convênio de Cooperação Técnica e Operacional
ANP - CNPGJB - MPs ESTADUAIS E DO DF E TERRITÓRIOS

- b- disponibilizar o acesso dos membros previamente designados pelos Ministérios Públicos convenientes aos dados armazenados nos sistemas de informação da ANP, resguardadas as hipóteses de sigilo legal;
- c - ministrar treinamento aos membros do Ministérios Públicos convenientes ou servidores por eles designados, pertinentes às atividades cobertas por este convênio;
- d - desenvolver com os Ministérios Públicos convenientes ações conjuntas de fiscalização, na forma estabelecida por este instrumento;
- e - manter disponíveis as informações necessárias à execução das atividades ministeriais objeto deste convênio;
- f - colaborar em atividades de esclarecimento junto aos órgãos de classe, agentes da indústria do petróleo e consumidores sobre seus direitos, responsabilidades e compromissos perante a legislação pertinente;
- g - informar aos Ministérios Públicos convenientes sobre a existência de possíveis práticas ilícitas, entre as quais aquelas previstas no art. 3º da Lei 9847/99, constatadas quando da regular atividade de fiscalização e/ou monitoramento, remetendo, de imediato, cópia dos documentos ou peças produzidas, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 17 do mesmo diploma legal.

II - MINISTÉRIOS PÚBLICOS

Executar atividades de cooperação técnica com a ANP, compreendendo, entre outras, a fiscalização do abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, na forma estabelecida na presente Cláusula, na prática dos seguintes atos :



Convênio de Cooperação Técnica e Operacional
ANP - CNPGJB - MPs ESTADUAIS E DO DF E TERRITÓRIOS

- a - desenvolver com a ANP, sempre que possível e conveniente, ações conjuntas de fiscalização;
- b - participar de ações de fiscalização empreendidas pela ANP ou órgãos conveniados, sempre que solicitado ou quando a medida se mostrar conveniente;
- c - informar à ANP sobre a instauração de inquéritos, procedimentos ou ações penais que tenham por objeto a persecução penal de crimes que envolvam a impropriedade, inadequação ou infrações à ordem econômica ou outras práticas ilícitas envolvendo combustíveis e derivados;
- d - providenciar a participação de seus servidores, designados para o cumprimento deste convênio, em treinamento a ser ministrado pela ANP, condição necessária e indispensável para atividades específicas de fiscalização envolvendo manipulação direta de derivados de petróleo e outros combustíveis;
- e - comunicar, imediatamente, à ANP as situações irregulares, referentes à indústria do petróleo, observadas ou constatadas no âmbito deste convênio.
- f - fornecer as informações necessárias às atividades da ANP, no âmbito do presente convênio, bem como a pertinente legislação estadual atualizada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Execução

Os projetos, atividades ou ações a que se referem as cláusulas anteriores serão identificados, especificados e implementados mediante a formalização de Protocolos Executivos, tantos quantos forem necessários, objetivando a programação e o detalhamento dos procedimentos técnicos, operacionais e administrativos relativos às ações ora pactuadas.

Desde logo ficam delegadas atribuições aos Superintendentes ou Coordenadores de Núcleo da ANP, e aos Procuradores e Promotores de Justiça indicados pelas respectivas Chefias Institucionais, para assinatura e coordenação dos Protocolos Executivos.



Convênio de Cooperação Técnica e Operacional
ANP - CNPGJB - MPs ESTADUAIS E DO DF E TERRITÓRIOS

Cada uma das partes deverá designar os servidores que irão representá-las no acompanhamento e gestão deste convênio e dos Protocolos Executivos, que poderão ser substituídos mediante comunicação formal dos titulares dos órgãos signatários.

CLÁUSULA QUARTA - Dos Recursos Financeiros

Do presente convênio não resulta acréscimo ou criação de despesa, sendo que:

- I - Cada órgão conveniente será responsável pelas despesas que realizar com seus servidores no âmbito das atividades compreendidas por este convênio, inclusive nos casos de operações conjuntas, treinamento ou cursos de aperfeiçoamento;
- II - Caberá exclusivamente aos Ministérios Públicos convenientes a responsabilidade pelas despesas relativas às ações de fiscalização empreendidas por seus servidores com base neste convênio, exceto o custo das análises laboratoriais, a serem realizadas por instituições previamente conveniadas com a ANP.

CLÁUSULA QUINTA - Do Vínculo de Pessoal

Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico - trabalhista ou funcional, de qualquer espécie, entre a ANP, os Ministérios Públicos convenientes e o pessoal que for utilizado para a realização dos trabalhos ou atividades desenvolvidas por conta do presente convênio.

CLÁUSULA SEXTA - Do Prazo de Vigência e da Denúncia

O presente convênio vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer dos convenientes, desde que o interessado notifique a outra parte, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando assegurados o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão em contrário acordada entre as partes.



Convênio de Cooperação Técnica e Operacional
ANP - CNPGJB - MPs ESTADUAIS E DO DF E TERRITÓRIOS

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Publicação e Controle

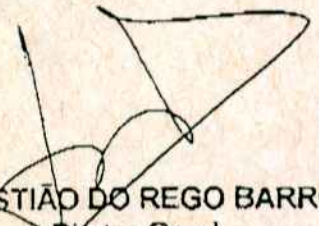
As partes promoverão a publicação de extrato do presente convênio, nos respectivos Diários Oficiais, nos termos definidos no Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, e remeterão cópia do mesmo aos órgãos de controle interno e externo de suas jurisdições.

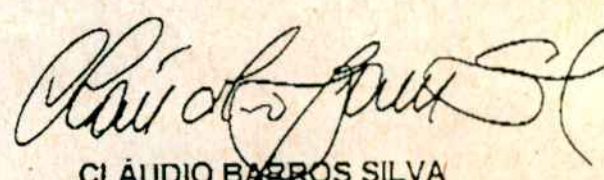
CLÁUSULA OITAVA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio.

E, por estarem, assim justas e acordadas, firmam as partes o presente instrumento em 30 (trinta) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim de direito.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2002.


SEBASTIÃO DO REGO BARROS
Diretor-Geral
ANP - Agência Nacional do Petróleo


CLÁUDIO BARROS SILVA
Presidente
Conselho Nacional de
Procuradores-Gerais de Justiça

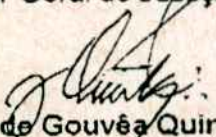

LUIZ AUGUSTO HORTA NOGUEIRA
Diretor
ANP - Agência Nacional do Petróleo

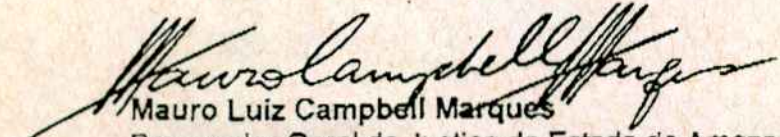


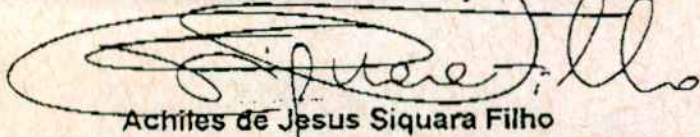
Convênio de Cooperação Técnica e Operacional
ANP - CNPGJB - MPs ESTADUAIS E DO DF E TERRITÓRIOS


Edmar Azevedo Monteiro Filho
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre.

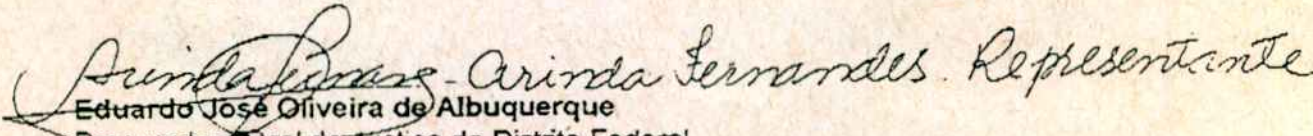

Leão Antônio Figueira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

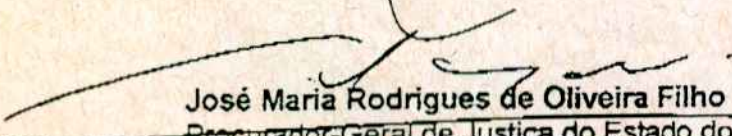

Jair José de Gouvêa Quintas
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá.

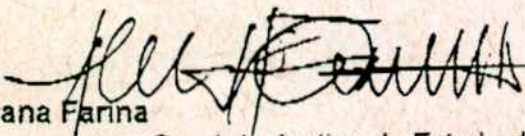

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

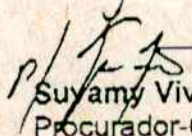

Achiles de Jesus Siquara Filho
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia.


Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará.


Eduardo José Oliveira de Albuquerque
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal.

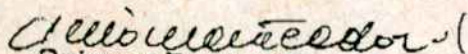

José Maria Rodrigues de Oliveira Filho
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.


Ivana Farina
Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás.


Suyamy Vivekananda Meireles
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.



Convênio de Cooperação Técnica e Operacional
ANP - CNPGJB - MPs ESTADUAIS E DO DF E TERRITÓRIOS

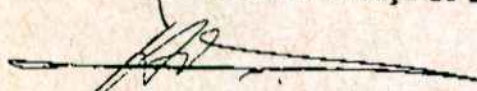


Guiomar Teodoro Borges

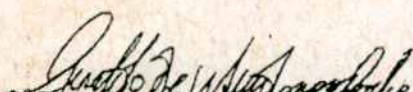
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.


Sérgio Luiz Morelli

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.


Nádens Ulisses Freire Vieira

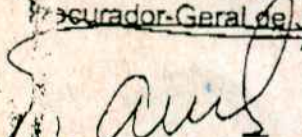
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.


Geraldo de Mendonça Rocha

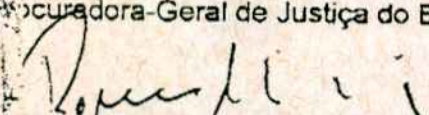
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará.


José Marcos Navarro Serrano

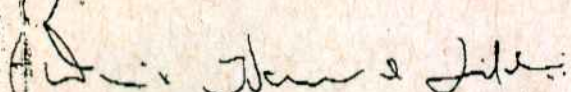
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.


Maria Tereza Uille Gomes

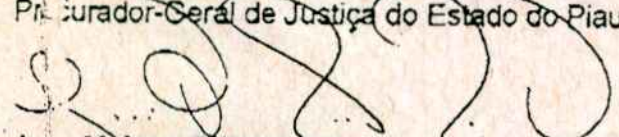
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná.


Romero de Oliveira Andrade

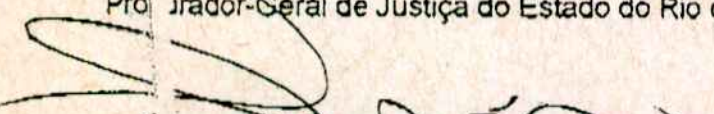
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.


Antônio Ivan e Silva

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí.


José Muiños Piñeiro Filho

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

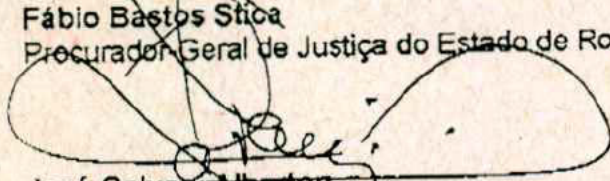

Paulo Roberto Dantas de Souza Leão

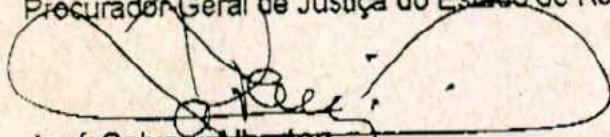
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

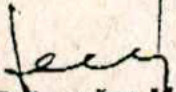


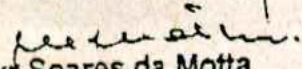
Convênio de Cooperação Técnica e Operacional
ANP - CNPGJB - MP's ESTADUAIS E DO DF E TERRITÓRIOS

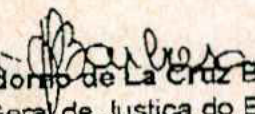

José Maria Alves
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.


Fábio Bastos Stica
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima.


José Galvani Albertoni
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.


Luiz Antonio Guimarães Marrey
Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.


Moacyr Soares da Motta
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.


Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa
Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Tocantins.

